LEI Nº 2243/2015, 03 de junho de 2015.

EMENTA: Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes ISSQN, IPTU e TLF inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2014, ajuizados ou não, e da outras providências;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° – Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e TLF – Taxa de Licença e Funcionamento, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo da obrigação tributária, inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2014, ajuizados ou não, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – dispensa de **100% (cem por cento)** da multa e juros se pagos integralmente até **31/08/2015** e mantendo-se a atualização monetária;

II – o benefício fiscal previsto no inciso I, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei;

III – dispensa de **70% (setenta por cento)** da multa e juros se pagos em até **03 (três)** parcelas mensais e sucessivas, cujo recolhimento das parcelas sejam efetuadas até **22/09/2015,** mantendo-se a atualização monetária, a ser deferido pelo Secretário Gestão Pública, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento; e,

IV – dispensa de **50% (cinquenta por cento)** da multa e juros se pagos em até **06 (seis)** parcelas mensais e sucessivas, cujo recolhimento das parcelas sejam efetuadas até **22/12/2015,** mantendo-se a atualização monetária, a ser deferido pelo Secretário Gestão Pública, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento.

CÂMARA MUN. DE BELO JARDIM
RECEBIDO EM:
11/06/15

Art. 2° – O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I – O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da primeira parcela que corresponderá a **10% (dez por cento),** do crédito atualizado e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes, respeitando-se o disposto nos incisos III e IV do artigo 1° desta Lei;

II – a partir do mês subsequente ao do deferimento a juros de 1% (um por cento) ao mês; e,

III – o valor das parcelas não poderá serinferior a 1,0(uma) UFM.

Art. 3° – O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos terceiro e quarto do artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente até **10/07/2015.**

§ 1° O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 2° Implica na revogação do parcelamento a inadimplência, por 02 (duas) parcelas ou mais consecutivas, de pagamento integral das parcelas.

§ 3° A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§ 4° Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

Art. 4° – A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do ISSQN até a competência do mês anterior à solicitação do benefício, o IPTU e TLF do exercício de 2015.

Art. 5° – É parte integrante desta lei, o anexo 01 que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária

pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer divulgação Publicitária à população do Município de Belo Jardim, sobre os incentivos constantes da presente Lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Jardim/Pernambuco, em 03 de junho de 2015.

JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ
Prefeito Municipal de Belo Jardim